Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1870/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18031/2012
PROTOCOLO	**:** 1246030
ÓRGÃO	**:** AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO
CARGO	**:** PRESIDENTE
INTERESSADA	:GLOBAL SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA, TELEMONITORAMENTO E RASTREAMENTO LTDA - ME
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 033/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2011
OBJETO	:CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GERENCIAMENTO E MONITORAMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA AGRAER
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:655.992,00
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO - AGRAER - PREGÃO PRESENCIAL - MONITORAMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS - PROCESSO LICITATÓRIO (1ª FASE) E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL (2ª FASE) - PUBLICIDADE NA IMPRESA OFICIAL - EXAME CONJUNTO - CONTRATO - FORMALIZADO NOS TERMOS DA LEI - REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS.

São regulares os procedimentos de licitação e respectiva formalização do instrumento de contrato, no âmbito dos quais sejam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal; destacando-se que a publicação resumida do instrumento contratual, no veículo de imprensa oficial, é condição indispensável para sua eficácia.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 19 de agosto de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório e da Formalização do Contrato Administrativo.

Campo Grande, 19 de agosto de 2014

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo trata da contratação pública n.º 033/2011, oriunda da licitação pública modalidade Pregão Presencial n.º 001/2011, celebrado entre Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER e a empresa Global Sistemas de Segurança Eletrônica, Telemonitoramento e Rastreamento Ltda-ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em gerenciamento e monitoramento de frota, com o objetivo de atender às necessidades da AGRAER, sob a responsabilidade do Sr. José Antônio Roldão, Presidente do órgão à época.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo – ICE, após análises processuais, detectou a falta de alguns documentos de remessa obrigatória a esta Corte (ausência do certificado de registro e licenciamento dos veículos descritos na análise, peça n.º 42), razão pela qual sugeriu a notificação da autoridade responsável para apresentar documentos faltantes e justificativas, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

Regularmente notificado por ofício com AR, o responsável pelo órgão acostou aos autos documentos e justificativas.

Voltaram os autos à 3ª ICE que emitiu a Análise Conclusiva n.º 15877/2013, peça n.º 50 e, tendo em vista que a documentação acostada aos autos sanaram todas as falhas anteriormente apontadas, opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 3971/2014, peça n.º 56, concordando com a equipe técnica, opinou pelo seguinte julgamento:

> *I - pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório do contrato n° 033/2011, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n° 160/2012.*
>
> *II - pela regularidade e legalidade do Instrumento do Contrato n° 033/2011, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n° 160/2012.*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Preliminarmente cabe ressaltar que com o advento da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, o controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato serão analisados pelo Tribunal de Contas em 3 (três) fases distintas, de acordo com o artigo 120 do referido ordenamento.

Compulsando os autos, verifico que a contratação pública foi celebrada entre as partes em 29/12/2011, teve seu extrato publicado no Diário Oficial em 02/01/2012, dentro do prazo estabelecido no Parágrafo Único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/1993 e foi obedecido o prazo para remessa de documentos, de acordo com o artigo 1º, inciso I, da Instrução Normativa TC/MS n.º 034/2011 (à época).

Nas primeiras análises, feitas pela equipe técnica desta Corte, foi detectada a ausência da cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) que foram agraciados com o objeto do certame: VW/GOL – Placas HRL 9589; VW/GOL – Placa HSH 5229 e TOYOTA/BANDEIRANTE – Placa HQH 2747. Porém, constato que, devidamente notificado, o responsável juntou documentos (peça n.º 48) que foram suficientes para sanar as irregularidades anteriormente identificadas.

Quanto ao procedimento licitatório (1ª fase), modalidade Pregão Presencial, o mesmo atende as exigências da Lei Federal n.º 10.520/2002, subsidiariamente a Lei Federal n.º 8.666/1993 e as determinações contidas no regramento desta Corte aplicada à época.

Em relação ao instrumento contratual celebrado (2ª fase), este encontra-se correto, com cláusulas claras e objetivas, assegurando o direito das partes e de acordo com o interesse público, nos moldes do artigo 55 da Lei Federal n.º 8.666/1993 e as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n.º 034/2011.

Cabe ressaltar que a Nota de Empenho n.º 1394/2011, com data de 29/12/2011, no valor de R$ 363.766,00 (trezentos e sessenta e três mil, setecentos e setenta e seis reais), peça n.º 31, atende as determinações do artigo 58 da Lei Federal n.º 4.320/1964 bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n.º 034/2010.

Por todo o exposto, respaldado na orientação doutrinária e especialmente, no estrito cumprimento do comando constitucional, artigo 37, e da função que me cabe enquanto membro deste Egrégio Tribunal entende que as 1ª e 2ª fases do processo em apreço estão regulares, de acordo com a legislação pertinente.

DISPOSITIVO

Desta forma, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **REGULARIDADE** das 1ª e 2ª fases, referentes ao procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial n.º 001/2011 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 033/2011, celebrado entre a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER e a empresa Global Sistemas de Segurança Eletrônica, Telemonitoramento e Rastreamento Ltda-ME, tendo como responsável o Sr. José Antônio Roldão, Presidente do órgão à época, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigos 120, inciso II, da Resolução Norma-

tiva TC/MS n.º 076/2013, por guardarem conformidade com a legislação vigente, especialmente as Leis Federais n.º 10.520/2002, n.º 8.666/1993, n.º 4.320/1964 e Instrução Normativa n.º 034/2011 (à época);

II – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade do procedimento licitatório e da respectiva formalização contratual.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomoram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior – Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de agosto de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)